

PROTEÇÃO SOCIAL EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA  
SOCIAL PROTECTION IN CUSTODY HEARINGS  
AUDIENCIAS DE PROTECCIÓN SOCIAL EN CUSTODIA

Alexandre Ferreira da Silva<sup>1</sup>  
Gustavo Homero de Melo Pedroso<sup>2</sup>  
Maria do Socorro Wanderley Neves Alves<sup>3</sup>

**RESUMO:** Esse artigo buscou abordar e analisar o instituto da proteção social aplicada no âmbito da audiência de custódia, bem como o *modus operandi* desse procedimento no Polo de Audiências de Custódia 02 Olinda. Propõe-se, assim, apresentar reflexões e analisar a influência desse novo paradigma, baseado no princípio da dignidade da pessoa humana e que traz à tona uma nova maneira de lidar com a questão prisional. Procedeu-se à abordagem qualitativa e quantitativa por intermédio da pesquisa descritiva e revisão bibliográfica, tendo sido ainda empregado o método dedutivo e dialético. Os resultados conduziram a intelecção de que a promoção da proteção social em audiências de custódia, além de cumprir com os direitos e garantias constitucionais, alinha-se aos standards internacionais de proteção aos direitos humanos, bem como seus encaminhamentos dão mais efetividade à rede de proteção social brasileira.

1295

**Palavras-Chave:** Audiências de custódia. Proteção social. Vulnerabilidades.

**ABSTRACT:** This article sought to address and analyze the institute of social protection applied in the context of custody hearings, as well as the *modus operandi* of this procedure in the Custody Hearings Center 02 Olinda. Thus, it is proposed to present reflections and analyze the influence of this new paradigm, based on the principle of the dignity of the human person and which brings to light a new way of dealing with the prison issue. A qualitative and quantitative approach was carried out through descriptive research and literature review, and the deductive and dialectical method was also used. The results led to the understanding that the promotion of social protection in custody hearings, in addition to complying with constitutional rights and guarantees, is in line with international standards for the protection of human rights, as well as its referrals give more effectiveness to the Brazilian social protection network.

**Keywords:** Custody hearings. Social protection. Vulnerabilities.

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela UNICAP(Universidade Católica de Pernambuco) e Pós-graduado em Direito Público pela Universidade Maurício de Nassau.

<sup>2</sup> Licenciatura em Matemática pela FUNESO (Fundação de Ensino Superior de Olinda) e pós-graduado em Direito do Consumidor pela UNINTER(Centro Universitária Internacional).

<sup>3</sup> Bacharel em Direito pela UNICAP(Universidade Católica de Pernambuco) e pós-graduada em Direito Constitucional, Tributário e Administrativo pela Universidade Maurício de Nassau.

**RESUMEN:** El presente artículo buscó abordar y analizar el instituto de protección social aplicado en el contexto de las audiencias de custodia, así como el *modus operandi* de este procedimiento en el Centro de Audiencias de Custodia o2 Olinda. Así, se propone presentar reflexiones y analizar la influencia de este nuevo paradigma, basado en el principio de la dignidad de la persona humana y que saca a la luz una nueva forma de abordar la cuestión carcelaria. Se realizó un abordaje cualitativo y cuantitativo a través de la investigación descriptiva y la revisión bibliográfica, y también se utilizó el método deductivo y dialéctico. Los resultados llevaron a comprender que la promoción de la protección social en las audiencias de custodia, además de cumplir con los derechos y garantías constitucionales, está en línea con los estándares internacionales de protección de los derechos humanos, así como sus derivaciones dan más eficacia a la red brasileña de protección social.

**Palabras clave:** Audiencias de custodia. Protección social. Vulnerabilidades.

## INTRODUÇÃO

Como é amplamente conhecido, a desigualdade social exerce um papel significativo na promoção do crime no Brasil. A disparidade de renda, acesso limitado à educação e saúde precária são apenas alguns dos muitos aspectos que contribuem para essa realidade alarmante.

Uma pesquisa recente conduzida pelo renomado professor José Maria P. da Nóbrega Júnior (2021) trouxe uma importante confirmação: há uma forte relação entre a vulnerabilidade social e as taxas de violência homicida nas cidades. Segundo o estudo, as cidades com menor vulnerabilidade social apresentaram as menores taxas de violência homicida.

Segundo estudo lançado mundialmente pelo World Inequality Lab (Laboratório das Desigualdades Mundiais), em 2021, o Brasil permanece como um dos países com maior desigualdade social e de renda do mundo, entre os mais de 100 países analisados no relatório, o Brasil é um dos mais desiguais. Após a África do Sul, é o segundo com maiores desigualdades entre os membros do G20 (FERNANDES, 2021).

O sistema prisional brasileiro acolhe atualmente uma das maiores populações carcerárias do mundo, com mais de 600 mil pessoas privadas de liberdade, vivendo em insuficientes unidades prisionais, causando a famigerada “superlotação” carcerária.

Em 2015, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu que o país enfrenta uma grave crise no sistema penitenciário, sendo classificado como um “estado de coisas inconstitucional”. Essa situação é caracterizada por um quadro alarmante de violação

sistemática e recorrente dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade. A decisão ocorreu no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347.

Essa problemática afeta não apenas a dignidade humana dos detentos, mas também a segurança pública como um todo. O sistema penitenciário brasileiro se mostra sobrecarregado e deficiente em diversos aspectos. Há superlotação nas unidades prisionais, falta de infraestrutura adequada, insuficiência de pessoal qualificado e condições insalubres.

A decisão do STF(Supremo Tribunal Federal) reconhecendo o estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro trouxe à tona a necessidade urgente de reformas estruturais. O Poder Judiciário passou a exigir que o poder público adote medidas efetivas para solucionar essa grave crise, inclusive, determinou que fossem realizadas as audiências de custódia em todo o território.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), além de implantar as audiências de custódia no ano de 2015, vem fomentando a uniformização das ações de aplicação e acompanhamento das medidas de proteção social, estabelecidas inicialmente a partir de suas Resoluções nº 213/2015 e 288/2019, a fim de garantir a liberdade e possibilidades de abordagens restaurativas em detrimento de intervenções que restringem a liberdade e direitos das pessoas (CNJ, 2020).

Assim, a necessidade de atendimento orientado à proteção social no contexto da audiência de custódia visa intervir de forma qualificada no contexto da prisão pela polícia, ampliando as abordagens a partir de uma percepção sistêmica sobre os processos de criminalização e encarceramento. Isso significa que é necessário considerar não apenas o indivíduo em questão, mas também as causas e consequências mais amplas do sistema prisional.

Essa pesquisa tem como objetivo geral discutir e analisar o instituto da proteção social no âmbito da audiência de custódia e como ela está sendo aplicada na prática, tomando ainda como base empírica os dados coletados pela CEAPA(Centro de Apoio às Medidas de Penas Alternativas) que atua no Polo de Audiências de Custódia 02 Olinda. A metodologia utilizada é uma pesquisa bibliográfica e documental com objetivos explicativos e descritivos, a partir da qual se fará o levantamento da legislação e posicionamentos doutrinários pertinentes ao tema escolhido, bem como ao banco de dados de instituições públicas,

possibilitando um apanhado multidisciplinar sobre os aspectos gerais e específicos da pesquisa.

A pesquisa está organizada da seguinte forma: A segunda seção abordam-se alguns conceitos de renomados juristas e filósofos que defendem a necessidade de uma mudança de paradigmas da justiça brasileira, voltados para efetivação dos direitos fundamentais e da proteção dos direitos humanos; A terceira seção traz a fundamentação e a relevância da proteção social no âmbito da audiência de custódia; A quarta seção discute-se os dados coletados nos atendimentos realizados pelos profissionais da equipe multidisciplinar(CEAPA) que atuam ou atuaram no Polo de Audiência de Custódia de Olinda PE; A quinta e última seção apresentam-se as considerações finais.

## **SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRA: A NECESSIDADE DE ATENDIMENTO ÀS QUESTÕES SOCIAIS SOB A ÓTICA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

De acordo com o levantamento emitido pelo DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional), em 2014, o número de pessoas privadas de liberdade pela primeira vez passou da marca de 600 mil, conforme trecho abaixo:

1298

De acordo com os últimos dados coletados, a população prisional brasileira chegou a 607.731 pessoas. Pela primeira vez, o número de presos no país ultrapassou a marca de 600 mil. O número de pessoas privadas de liberdade em 2014 é 6,7 vezes maior do que em 1990. Desde 2000, a população prisional cresceu, em média, 7% ao ano, totalizando um crescimento de 161%, valor dez vezes maior que o crescimento do total da população brasileira, que apresentou aumento de apenas 16% no período, em uma média de 1,1% ao ano.(DEPEN, 2014)

A gravidade do problema exige que os profissionais do direito, os responsáveis pela gestão pública e os legisladores redobrem seus esforços na busca coletiva por soluções e estratégias inteligentes, que sejam abrangentes e não simplistas, capazes de nos conduzir à construção de perspectivas mais promissoras.

Com o crescimento populacional e o aumento da violência, a capacidade das unidades prisionais muitas vezes não é suficiente para abrigar todos os detentos de forma adequada. Isso acarreta condições precárias, falta de higiene e saúde precária dentro das prisões. Além disso, estudos demonstram que prender mais não surte os efeitos esperados para a redução da criminalidade (MONTEIRO; CARDOSO, 2020)

Devemos buscar alternativas que considerem a complexidade do problema em toda a sua extensão, explorando diferentes ângulos e propondo medidas eficazes para superá-lo. Somente assim poderemos avançar na construção de um futuro mais esperançoso e satisfatório para todos.

O professor e doutor Cláudio Tucci(2022) nos alerta para mudanças na política de execução penal diante dos sérios problemas enfrentados pelo país:

O país apresenta graves problemas que têm levado o poder público e a sociedade a refletir sobre a atual política de execução penal, fazendo emergir o reconhecimento da necessidade de repensar essa política, que, na prática, privilegia o encarceramento maciço, a construção de novos presídios e a criação de mais vagas em detrimento de outras políticas. (TUCCI, 2022, p. 68)

Ao repensar nossa política de execução penal, devemos considerar experiências bem-sucedidas em outros países, como a adoção de penas alternativas ao encarceramento, a implementação de programas de justiça restaurativa e a priorização da resolução pacífica de conflitos. É necessário promover um debate amplo e democrático sobre o tema, envolvendo diversos atores sociais, para que possamos avançar na construção de um sistema penal mais justo, eficiente e humanizado.

É preciso romper com a mentalidade punitivista e com a cultura do encarceramento exacerbado, que muitas vezes são enraizados na sociedade (DE NARDIN BUDÓ, 2015). É necessário um empenho conjunto para enfrentar essa situação desafiadora e encontrar abordagens inovadoras que tragam resultados positivos.

Foucault fala abertamente da criação de uma justiça revolucionária, uma justiça popular, contraposta à ideia de tribunal popular que remete à lógica dos tribunais tradicionais da burguesia. Uma justiça revolucionária deve ser baseada em novos padrões ideológicos de moralidade que se distanciem da ideologia imposta pela burguesia e elaborada pelos seus serviços históricos do aparelho judiciário-estatal (FOUCAULT, 1999).

Assim, é fundamental que busquemos uma nova perspectiva de justiça, que priorize a proteção da dignidade humana. De acordo com Barroso (2022), uma teoria dos direitos fundamentais sólida é essencial para garantir a efetividade desses direitos na prática. Ela deve fornecer parâmetros claros para a interpretação e aplicação das normas constitucionais relacionadas aos direitos fundamentais, evitando interpretações arbitrárias ou casuísticas.

Além disso, o autor destaca a importância da criação de mecanismos eficazes de proteção e promoção dos direitos fundamentais. Isso inclui tanto medidas judiciais - como o acesso à justiça e o controle de constitucionalidade - quanto medidas legislativas e administrativas - como a criação de leis específicas e políticas públicas voltadas para a garantia desses direitos.

Em suma, Luís Roberto Barroso (2022) defende a necessidade de desenvolver uma teoria abrangente e atualizada dos direitos fundamentais, que leve em consideração os contextos social, político e tecnológico. Somente dessa forma será possível garantir a proteção e promoção efetiva desses direitos, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Ao discutir sobre justiça, é importante questionar os estigmas e preconceitos sociais que contribuem para a construção de uma ideia distorcida sobre criminosos. A expressão "bandido bom é bandido morto" revela uma visão simplista e vingativa, que não considera as múltiplas causas da criminalidade.

Na visão de Amartya Sen (2001), é importante reconhecer as desigualdades existentes na sociedade que levam a expectativas distorcidas. Também devemos considerar que não podemos responsabilizar as pessoas por suas escolhas individuais, especialmente aquelas com deficiências físicas ou mentais, ou que enfrentam privações decorrentes da exclusão social. Isso ocorre porque essa responsabilização pressupõe que todas as pessoas tenham acesso universal ao conhecimento e habilidades necessárias para reconhecer e escolher alternativas, o que não é realidade em nenhuma sociedade.

Nesse sentido, uma concepção de justiça mais abrangente deve contemplar ações preventivas, investindo em políticas públicas que promovam a inclusão social, educação de qualidade, acesso à saúde e oportunidades de trabalho. Além disso, é essencial garantir o respeito aos direitos humanos no sistema penal, buscando alternativas ao encarceramento em massa.

Para Foucault (1999), a justiça criminal atualmente só opera e se justifica através de uma constante referência a algo que não é ela mesma, por meio de uma incessante inserção em sistemas não jurídicos. Ela está destinada a ser requalificada pelo conhecimento.

Portanto, implantar uma concepção de justiça mais ampla requer uma mudança de *mindset* em toda a sociedade. É preciso superar o desejo de vingança e buscar soluções que

visem a reintegração social, o respeito aos direitos humanos e a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

É importante destacar que a ideia de sustentabilidade está intrinsecamente ligada à utopia do desenvolvimento sustentável. O que antes as teorias econômicas apontavam como crescimento, agora é visto como a necessidade de um desenvolvimento que leve em consideração não apenas os aspectos econômicos, mas também os sociais e ambientais. Isso se torna irresponsável quando esses aspectos são ignorados. (JÚNIOR e DANIELSKY, 2011)

Portanto, o crescimento econômico deixou de ser eticamente aceito, uma vez que deixa de fora a discussão social. Por outro lado, entende-se que o termo eticamente correto seria desenvolvimento econômico por incluir além da sustentabilidade ambiental, a inclusão social.

Durante o momento crítico da pandemia da COVID-19, houve uma ampla discussão sobre os impactos do modo de vida capitalista. Filósofos e escritores, como Ailton Krenak (2020), levantaram questionamentos e apontaram a necessidade de adotarmos novas atitudes para construir um mundo melhor. Essa reflexão nos faz pensar sobre os valores e princípios que norteiam a sociedade atualmente.

O sistema capitalista, com seu foco no lucro e na acumulação de riquezas, muitas vezes negligencia aspectos essenciais para o bem-estar humano e a preservação do meio ambiente. A pandemia expôs as fragilidades desse modelo, evidenciando desigualdades sociais profundas e problemas estruturais que foram agravados pela crise sanitária.

Nesse contexto, é fundamental repensarmos nossos hábitos de consumo e nossa relação com o meio ambiente. Ailton Krenak (2020) destaca a importância de uma mudança de paradigma, abandonando a lógica do crescimento econômico ilimitado em prol de uma sociedade mais sustentável e equitativa. Isso implica repensar nossas prioridades, valorizando não apenas o progresso material, mas também o cuidado com as pessoas e com o planeta.

Além disso, é necessário repensarmos nosso sistema educacional, buscando uma formação mais integral que desenvolva habilidades socioemocionais e estimule o pensamento crítico. Ailton Krenak (2020) ressalta a importância de valorizarmos a

diversidade cultural e reconhecermos os saberes tradicionais das comunidades indígenas e tradicionais como fonte de conhecimento valioso.

Diante disso, podemos perceber que a pandemia nos trouxe uma oportunidade de repensar nosso modo de vida e construir um futuro mais justo e sustentável. É urgente a necessidade de agirmos coletivamente, promovendo mudanças estruturais em nossa sociedade. Somente assim poderemos enfrentar os desafios do presente e garantir um futuro melhor para as gerações futuras.

De acordo com John Rawls, filósofo político e teórico da justiça, a justiça é considerada a primeira virtude das instituições sociais. Ele defende que uma sociedade promissora só pode ser alcançada por meio de um contrato social justo entre o Estado e os indivíduos. O cerne desse contrato social justo reside na igualdade no tratamento das necessidades de todos os envolvidos. (RAWLS apud SOLER, 2018)

Rawls argumenta que para garantir um tratamento igualitário, as instituições sociais devem ser justas e acessíveis a todos. Além disso, ele enfatiza a importância da redistribuição onde for necessário, ou seja, a alocação de recursos de forma equitativa para atender às necessidades básicas dos membros da sociedade. Somente através dessas instituições justas é possível construir uma sociedade promissora. (RAWLS apud SOLER, 2018)

E vai mais além, Rawls propõe o princípio da diferença como forma de assegurar uma distribuição mais equitativa dos recursos. Esse princípio defende que as desigualdades econômicas e sociais devem beneficiar prioritariamente os menos favorecidos da sociedade, através de políticas públicas que visam reduzir as disparidades.

Em resumo, John Rawls enfatiza que a busca pela justiça é fundamental para o estabelecimento de uma sociedade promissora. Isso implica em instituições sociais justas e acessíveis a todos, além da redistribuição equitativa dos recursos para atender às necessidades básicas da população. Somente assim será possível construir uma sociedade mais igualitária e próspera para todos os seus membros.

Dessa forma, o conceito de justiça é ainda mais abrangente quando alinhado aos princípios constitucionais, pois também engloba as questões sociais. A noção de justiça social refere-se à responsabilidade do Estado e de instituições não governamentais em buscar maneiras de equilibrar as desigualdades sociais geradas pelo mercado e pelas diferenças entre os indivíduos. Isso implica em tomar ações concretas para resolver esse problema, por meio

da implementação de políticas públicas voltadas para a redução das disparidades e a promoção da inclusão social.

Ademais, é necessário estabelecer mecanismos que garantam o acesso igualitário a recursos e oportunidades, além de assegurar que todos os cidadãos tenham condições adequadas para exercer seus direitos básicos. A justiça social, portanto, vai além do simples cumprimento das leis e busca construir uma sociedade mais igualitária e solidária.

Por outro lado, a seletividade do sistema penal também pode ser observada nas disparidades raciais existentes nas estatísticas de encarceramento. Minorias étnicas e raciais muitas vezes são alvo de discriminação e preconceito por parte das autoridades policiais e judiciárias, o que contribui para um aumento no número de prisões injustas desses grupos (PUHL; DE CASTRO, 2020).

Portanto, é fundamental repensar o papel do sistema penal na sociedade e buscar alternativas mais justas e igualitárias para controlar os comportamentos indesejados. Isso envolve investir em políticas públicas que promovam inclusão social, educação de qualidade, acesso a empregos dignos e oportunidades para todos os cidadãos. Somente assim poderemos romper com a lógica discriminatória presente no controle social por meio do sistema penal.

1303

Essa abordagem punitiva tende a criminalizar principalmente crimes relacionados à pobreza, como furto, roubo e tráfico de drogas, enquanto delitos cometidos por grupos privilegiados recebem menos atenção e consequências proporcionais. Isso resulta em um sistema penal que perpetua as desigualdades sociais, já que os indivíduos mais vulneráveis enfrentam uma maior probabilidade de serem presos e condenados (BITENCOURT, 2011).

A audiência de custódia traz a individualização das medidas, o combate à tortura e à atenção das autoridades para superpopulação e superlotação prisional e com muito avanço a atenção voltada para a proteção social e os fatores também que podem contribuir para a inibição do agravamento de situações, de estigmatização, de rompimento de vínculos familiares afetivos e comunitários e as chamadas reincidências criminais (CNJ, 2020).

Para efetivar os objetivos esperados com a introdução das audiências de custódia no Brasil, necessário “uma avaliação mais realista da situação de pobreza e vulnerabilidade social da esmagadora maioria das pessoas que a polícia prende diariamente nas ruas” (LEMGRUBER et al., 2016, p. 20).

A audiência de custódia tornou-se assim um instituto indispensável para a justiça brasileira, permitindo que os magistrados protagonizem a transição de uma cultura de encarceramento para uma cultura com foco na garantia de direitos fundamentais, em especial a liberdade e a presunção de inocência.

Na seção seguinte, serão analisados a regulamentação e o procedimento da proteção social em audiência de custódia às pessoas em situação de vulnerabilidade levadas à presença do juiz, bem como as principais medidas aplicadas aos casos de liberdade provisória concedidas nesse ato processual. Para tanto, serão revisadas a doutrina, a legislação e o manual de proteção social do Conselho Nacional de Justiça.

## FUNDAMENTO E RELEVÂNCIA DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

De acordo com o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), qualquer pessoa presa ou encarcerada por um crime deve ser levada, sem demora, diante do juiz ou de outra autoridade competente para exercer funções judiciais.

Essas normativas internacionais foram incorporados ao ordenamento jurídico nacional antes da Emenda Constitucional nº 45 de 2004. Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, esses tratados têm *status* normativo supralegal e infraconstitucional. Isso significa que eles estão acima das demais normas legais do país, porém abaixo da Constituição Federal em termos de hierarquia jurídica (TABORDA, 2020).

Contudo, somente em 2015, no julgamento da ADPF 347, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou sobre a obrigatoriedade das audiências de custódia, determinando que os juízes e tribunais viabilizassem a sua realização (STF, 2015).

Por meio da Resolução Nº 213, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) regulamentou o funcionamento dessas audiências e, com isso, passou a monitorar a interiorização da prática em todo o país. Essa resolução, estabelece as diretrizes para a realização das audiências de custódia em todo o país, tem como objetivo garantir o respeito aos direitos humanos e à dignidade das pessoas sujeitas à prisão em flagrante (CNJ, 2015).

De acordo com essa norma, as audiências de custódia devem ser realizadas no prazo máximo de 24 horas após a prisão em flagrante. Durante essa audiência, o juiz analisa a legalidade e a necessidade da prisão, bem como avalia se houve algum tipo de violação aos

direitos fundamentais do preso, alinhando-se aos *standards* internacionais de proteção aos direitos humanos (LANFREDI, 2022).

Dessa forma, a audiência de custódia tem o condão de colocar toda pessoa presa frente à autoridade judiciária para ser avaliada a legalidade de sua prisão ou mesmo ter seu direito em responder em liberdade. Apesar de ser um dos atos judiciais mais complexos atualmente, essa medida fortalece o papel do magistrado, permitindo que ele atue como um colaborador direto na efetivação de direitos, inclusive os sociais. Além disso, a audiência de custódia pode ser vista como uma medida de proteção social com potencial para prevenir crimes. (SOUSA, 2022)

Para o professor Aury Lopes Júnior (2018, p. 394), um aspecto essencial da audiência de custódia é interação direta do juiz com o indivíduo detido. É uma ação primordial que, simultaneamente, adiciona um toque humano ao processo judicial e estabelece as condições necessárias para se avaliar o risco de liberdade, bem como a adequação e eficácia das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

A Resolução 213/2015 estabelece ainda que, durante a audiência de custódia, é necessário garantir ao preso o direito à ampla defesa, por meio da presença do advogado. Caso o preso não tenha condições financeiras para arcar com um advogado particular, deve ser providenciado um defensor público para acompanhá-lo nesse momento.

1305

Durante o referido ato processual, também é importante garantir que o preso seja ouvido e tenha oportunidade de se manifestar sobre sua prisão. Essa comunicação pode ocorrer tanto por meio do interrogatório realizado pelo juiz quanto pela intervenção do advogado.

Após analisar os argumentos apresentados pelas partes envolvidas na audiência (Ministério Público e defesa), o juiz decide se manterá a prisão preventiva ou concederá a liberdade provisória ao preso. Caso seja mantida a prisão, o juiz deve fundamentar sua decisão, apontando os motivos pelos quais entende ser necessária a custódia.

Depois que a pessoa presa se submete a essa entrevista, o juiz decidirá, deliberando de forma fundamentada quanto à legalidade e manutenção da prisão, cabimento de liberdade provisória sem ou com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, considerando-se o pedido de cada parte, como também as providências tomadas. (Res. 213/2015, art. 8.º, § 3.º)

Além disso, o juiz também analisará cuidadosamente os indícios de tortura e maus-tratos, tomando as medidas necessárias para garantir a integridade física e psicológica do detido. Durante essa análise, serão considerados todos os elementos relevantes para uma decisão justa e imparcial (AVENA, 2018, p. 1227).

A doutrina exalta bastante o momento da audiência de custódia, em que o preso comparece perante uma autoridade judiciária. Esse contato é considerado crucial, pois acredita-se que nele existem maiores possibilidades para a pessoa presa, como aponta o professor Aury Lopes Júnior (2018, p. 394). Nesse sentido, a audiência de custódia se apresenta como uma medida fundamental, pois além de humanizar o ritual judiciário, cria-se também as condições necessárias para uma análise minuciosa acerca do *periculum libertatis*. Além disso, permite avaliar a suficiência e adequação das medidas cautelares diversas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Portanto, é um momento de extrema importância para garantir os direitos e avaliar as necessidades do indivíduo em questão.

Em resumo, o procedimento da audiência de custódia busca assegurar uma avaliação justa e essencial para aqueles que são presos em flagrante delito. Através dessa audiência, é possível avaliar a legalidade e a necessidade da prisão, garantindo assim o respeito aos direitos humanos e à dignidade do indivíduo, daí parte sua imprescindibilidade.

Contudo, em agosto de 2019, a Quinta Turma rejeitou o recurso RHC 115.618 da defesa de um indivíduo detido em flagrante por suposto tráfico de substâncias ilícitas. A defesa argumentava que a prisão, transformada em preventiva, foi ilegal devido à ausência da audiência de custódia. Ao rejeitar o recurso, o ministro afirmou que a falta de audiência não anula automaticamente o processo criminal. A conversão justifica a privação da liberdade, tornando irrelevante a alegação de nulidade por ausência de apresentação do preso ao juízo (STF, 2019).

Outra norma voltada para a proteção dos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade, em 2019, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou a Resolução nº 288, que estabelece a política institucional do Poder Judiciário voltada para a aplicação de alternativas penais como substitutas da privação de liberdade.

Essa medida normativa ressalta o desafio enfrentado pelo sistema penal em desenvolver serviços e medidas de intervenção que abordem diversos conflitos e formas de violência sem recorrer ao encarceramento, priorizando a restauração das relações e a

promoção da cultura da paz. Isso é feito por meio de uma abordagem que busca responsabilizar os envolvidos com dignidade, autonomia e liberdade. Portanto, a Resolução nº 288 do CNJ estabelece um marco importante para direcionar o sistema penal brasileiro rumo à justiça restaurativa e à valorização dos direitos humanos. (CNJ, 2019)

Com essas novas diretrizes, é recomendado assegurar a liberdade e oportunidades de abordagens restaurativas em vez de intervenções que restrinjam a liberdade e os direitos das pessoas. Portanto, é necessário que, durante a audiência de custódia, seja realizada uma abordagem qualificada em proteção social que contribua para a atividade jurisdicional com dignidade e liberdade. Nesse sentido, o artigo 3º dessa Resolução destaca a importância da subsidiariedade da intervenção penal, da presunção de inocência e da valorização da liberdade.

Segundo o Manual de Administração das Alternativas Penais, é importante ressaltar a importância de dar voz às pessoas detidas no processo, permitindo que elas sejam sujeitos ativos e capazes. É crucial ouvi-las e considerar suas necessidades reais e demandas para promover a igualdade, levando em conta suas vulnerabilidades sociais e a importância de garantir acesso aos direitos fundamentais. (CNJ, 2020. p. 34)

1307

Por sua vez, o Atendimento à Pessoa Custodiada é realizado com base em uma abordagem restaurativa e enfatiza a importância de ações antes e depois da decisão tomada durante a audiência de custódia. O objetivo é avaliar as dimensões subjetivas e sociais, além de oferecer orientações e encaminhamentos para a rede de proteção social.

Nessa ótica, o entendimento da realidade de cada pessoa, ao identificar sua fragilidade particular, reforça a noção de que é necessário direcioná-la para a rede de serviços e políticas governamentais de amparo social, após receber a concessão da liberdade, porém com o respaldo de políticas públicas, permitindo o acesso a direitos e garantindo uma maior eficácia àquela determinação judicial.

Nos moldes dessas duas Resoluções e do Manual de Proteção Social, a audiência de custódia se tornou ainda mais um ato humanizado, que sucede à prisão em flagrante, no qual são conferidos a toda pessoa o contraditório e ampla defesa. Além disso, busca-se proporcionar uma oportunidade para que seja identificada, com mais expertise, a situação pessoal e social desse indivíduo.

Dessa forma, durante a audiência de custódia, são tomadas providências acolhedoras e com respaldo na dignidade da pessoa humana e nos direitos fundamentais. Isso significa que além de garantir o direito de defesa do indivíduo, também se busca compreender as circunstâncias que levaram à sua prisão.

Para isso, são realizadas análises detalhadas sobre as condições pessoais do detido, como sua saúde física e mental, histórico criminal e familiar. Além disso, é verificado o contexto social em que ele está inserido, buscando entender as possíveis influências externas em seu comportamento.

Com base nessas informações adicionais coletadas durante a audiência de custódia, as autoridades podem tomar decisões mais embasadas sobre o caso. Isso pode incluir medidas como encaminhar o indivíduo para programas de reabilitação ou assistência social. A ideia é proporcionar soluções mais adequadas e individualizadas para cada detido. (CNJ, 2020)

Em suma, as resoluções relacionadas à audiência de custódia têm como objetivo principal humanizar o processo penal. Ao oferecer oportunidades para que todas as partes envolvidas sejam ouvidas e consideradas em suas particularidades, busca-se garantir um tratamento justo e respeitoso para cada indivíduo que passa por esse procedimento.

1308

O trabalho interdisciplinar é de extrema importância nesse momento, pois permite uma análise mais aprofundada e abrangente de cada indivíduo envolvido. Por meio da integração de diferentes áreas do conhecimento, como psicologia, assistência social e direito, é possível obter uma compreensão mais completa das circunstâncias e necessidades de cada pessoa, contribuindo assim para uma tomada de decisão mais embasada.

Ao trazer elementos provenientes dessas diversas disciplinas, o trabalho interdisciplinar proporciona uma visão mais ampla do indivíduo em questão. Por exemplo, um psicólogo pode identificar possíveis traumas ou transtornos mentais que possam influenciar o comportamento do acusado. Já um assistente social pode avaliar as condições socioeconômicas e familiares do envolvido, fornecendo informações relevantes para compreender melhor o contexto em que ele está inserido. Enquanto isso, um advogado pode analisar os aspectos legais do caso e garantir que os direitos do acusado sejam respeitados.

Essa abordagem multidisciplinar não apenas enriquece a análise da situação em questão, mas também contribui para um momento posterior à audiência de custódia mais efetivo. Com base nas informações coletadas durante o trabalho interdisciplinar, é possível

elaborar estratégias personalizadas de acompanhamento e reabilitação para cada indivíduo envolvido. Essas estratégias podem incluir encaminhamentos para tratamentos psicológicos ou sociais, programas de reintegração social ou medidas alternativas à prisão.

Portanto, o trabalho interdisciplinar desempenha um papel fundamental na garantia de um processo mais justo e humano. Ao analisar cada pessoa de forma mais abrangente, levando em consideração não apenas os aspectos legais, mas também os psicológicos, sociais e familiares, é possível tomar decisões mais informadas e adequadas ao contexto específico de cada caso.

Para Salgado (2017), essa metodologia de trabalho é eficaz para eliminar vaidades, pois as ações dependem do conhecimento coletivo construído na experiência. Não há um modelo pronto, um passo-a-passo ou um esquema, pois a interdisciplinaridade é um processo em constante movimento, de aprendizado mútuo e troca intersubjetiva que varia de grupo para grupo e de espaço para espaço.

Dessa forma, esse procedimento busca uma justiça mais efetiva, sustentável e inclusiva, que visa reduzir os danos causados logo na porta de entrada do sistema de justiça criminal. Através dele, são implementadas medidas que visam garantir o acesso igualitário à justiça, promovendo a equidade e a proteção dos direitos individuais. Além disso, busca-se proporcionar um processo mais transparente e ágil, que seja capaz de lidar com as demandas da sociedade contemporânea.

Com esse objetivo em mente, nos casos de beneficiários da liberdade provisória, são adotadas práticas restaurativas que visam reintegrar os infratores à sociedade de forma mais humanizada e responsável. Essas estratégias têm o potencial de não apenas reduzir os danos causados pelo sistema de justiça criminal, mas também de fortalecer os laços comunitários e promover a resolução pacífica dos conflitos (CNJ, 2020).

Esse procedimento pode representar um marco importante na justiça criminal, porque o aprisionamento desempenha um papel crucial na regulação e perpetuação da miséria, pois é nesses espaços que os seres humanos considerados como detritos são armazenados. Essa ação do Estado, que deveria buscar o bem-estar social, acaba se voltando para a gestão da miséria, atuando no âmbito penal ao encarcerar a população proletária e subproletária negra. Esse processo ocorre por meio do sistema policial e judiciário,

resultando em uma transformação do Estado de providência para um Estado de punição (WACQUANT, 2011).

Na seção seguinte, serão analisadas e discutidas informações pessoais obtidas de um banco de dados elaborado pelos integrantes da equipe multidisciplinar (CEAPA), que participam no acompanhamento aos beneficiários de liberdade provisória com medidas cautelares diversas da prisão, oriundos do Polo de Audiências de Custódia 02 Olinda-PE.

## **ANÁLISE DOS ATENDIMENTOS DA CEAPA NO POLO DE AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA DE OLINDA-PE**

A Central de Apoio às Medidas e Penas Alternativas (CEAPA) também atua junto ao Polo de Audiências de Custódia de Olinda-PE, supervisionando o cumprimento das medidas cautelares e providenciando encaminhamentos à rede de proteção social e saúde. Em parceria com o Poder Judiciário, cria fluxos de trabalho em colaboração com os juízos criminais (CNJ, 2020).

Segundo a Resolução nº 213/2015 do CNJ, é de responsabilidade da CEAPA o acompanhamento das medidas cautelares aplicadas em audiência de custódia. Para esse atendimento, a Resolução também destaca que, se forem identificadas necessidades incluídas nas políticas de proteção ou inclusão social implementadas pelo governo, o juiz deve encaminhar a pessoa presa em flagrante para o serviço responsável pelo acompanhamento de alternativas penais (art. 9º, § 2º).

Com o objetivo de aprimorar a compreensão do perfil das pessoas atendidas por esses profissionais, assim como enriquecer este trabalho, utilizamos as informações disponíveis desses atendimentos pela CEAPA, responsável por essa abordagem após as audiências de custódia.

A partir desse banco de dados, que ficará disponível para que os interessados possam replicar o estudo e para assegurar total transparência da pesquisa, foram construídos gráficos desses indicadores sociais. Foram fornecidos 13 indicadores do público atendido. Passamos a analisar alguns deles.

De acordo com a CEAPA(2023), foram atendidas 1.235 pessoas, das quais 11% são do sexo feminino (Tabela 1).

Tabela 1 – Quantidade de pessoas atendidas em 2023 por sexo

2	SEXO	1235
	Masculino	1112
	Feminino	123

Fonte: CEAPA - 2023

Analisando esse indicador, pode-se inferir que o percentual de mulheres é bem inferior do total de pessoas atendidas pela CEAPA em 2023, o que justifica a desproporção entre homens e mulheres no sistema prisional (SENNAPEN, 2023)

Buscando explicação para esse fenômeno, verificou-se que a criminalidade feminina tem sido abordada de forma mais ampla nas últimas décadas, resultando em estudos e reportagens sobre o assunto. No entanto, a dimensão desse fenômeno ainda não foi completamente revelada devido à sua peculiaridade e ao fato de ser considerada parte da criminologia geral, não sendo objeto de estudo específico dentro da ciência criminológica (FRANÇA, 2020)

O segundo indicador a ser apreciado é a faixa etária dos autuados beneficiados pela liberdade provisória, que no ano de 2023 teve o seguinte perfil abaixo (tabela 2):

Tabela 2: Faixa etária

3	FAIXA ETÁRIA	1235
	18 a 25 anos	610
	26 a 35 anos	368
	36 a 50 anos	182
	51 a 60 anos	58
	≥ 61 anos	17

Fonte: CEAPA (2023)

Esses números infelizmente revelam uma triste realidade que é o crescente envolvimento de jovens na criminalidade. Quase 50% dos atendidos tinham entre 18 e 25 anos (CEAPA, 2023). Numa pesquisa foi verificado que dois terços de 100 adolescentes entrevistados de uma unidade de internação da cidade do Rio de Janeiro disseram que tentaram abandonar o tráfico, mas 56 deles retornaram por falta de emprego e de dinheiro, além da necessidade de ajudar a família, é o que revela a pesquisa “Ganhar a vida, perder a liberdade: trabalho, tráfico e sistema socioeducativo”, do Centro de Estudos de Segurança e Cidadania da Universidade Candido Mendes.

Importante ainda destacar o grau de escolaridade desse público, que segundo a CEAPA, em 2023, teve o seguinte perfil (Tabela 3):

Tabela 3: Escolaridade (2023)

4	ESCOLARIDADE	1235
	Não alfabetizado	80
	Fundamental incompleto	553
	Fundamental completo	32
	Médio incompleto	283
	Médio completo	241
	Superior incompleto	30
	Superior completo	16

Fonte: CEAPA (2023)

Observando os números, vê-se o quão é importante perceber essa relação de escolaridade e criminalidade, entre as 1.235 pessoas, 51% delas nem sequer possuem o ensino fundamental e que apenas 23% alcançaram o ensino médio completo. Estudo recente realizado no estado do Rio Grande do Norte apontou que 83,01% das vítimas de homicídios são pessoas pardas, negras e indígenas, sendo que aproximadamente 90,12% das vítimas de armas de fogo no RN são do sexo masculino, bem como ficou demonstrado que quanto maior a escolaridade individual menor a possibilidade de compor essa triste estatística (NOGUEIRA, 2019).

1312

Outro índice apontado e o mais importante apurado pela CEAPA no ano de 2023 foi o referente as rendas mensalmente auferidas pelas pessoas atendidas, conforme tabela 4 abaixo:

Tabela 4: Renda (2023)

RENDA	1235
Sem Renda	192
Menos de 1 salário-mínimo	565
De 1 a 3 salários-mínimos	454
> 3 a 6 salários-mínimos	11
> 6 a 9 salários-mínimos	9
Acima de 9 salários-mínimos	4

Fonte: CEAPA (2023)

Analisando os números, fica evidente que a maioria dessas pessoas sobrevivem com menos de um salário mínimo ou não têm renda sequer para se manter, demonstrando que a

maior parte delas vivem em situação de vulnerabilidade social e econômica necessitando da proteção promovida pelo Estado, como inclusão a programas de transferência de renda, investimento na educação e qualificação profissional, políticas de emprego inclusivas e promoção da igualdade de oportunidades.

Em seguida, será apresentada a tabela 5 que identifica o quantitativo de usuários de drogas ilícitas que conseguiram a liberdade provisória em audiência de custódia no ano de 2023.

Tabela 5: Uso de drogas ilícitas (2023)

Uso de Drogas Ilícitas	880
a) Maconha	582
b) Cocaína	40
c) Crack	149

Fonte: CEAPA (2023)

Fica demonstrado que das 1.235 pessoas que passaram pela audiência de custódia e receberam a liberdade provisória, 880 delas se declararam usuárias de drogas ilícitas. Isso revela os danos que o consumo e o tráfico de entorpecentes acarretam para a sociedade, merecendo um maior rigor na prevenção e no combate a esses crimes (Oliveira Júnior, 2013). Por outro lado, vê-se que o uso de drogas é questão de saúde pública e merece mais atenção do Estado na prevenção e no tratamento contra a drogadição, principalmente entre os mais jovens.

O último indicador a ser analisado é sobre os encaminhamentos das pessoas em situação de vulnerabilidade à rede de proteção municipal e estadual, realizados pela CEAPA (2023), conforme tabela 6 abaixo:

Tabela 6: Encaminhamentos à rede de proteção (2023)

Total de Encaminhamentos Complementares	641
CRAS	10
CREAS	1
AA	4
CAPS	33
CAPS AD	514
SUS	18
BALCÃO DE DIREITOS	18
EDUCAÇÃO FORMAL	25
DEFENSORIA PÚBLICA	18

Fonte: CEAPA (2023)

Verificam-se que os encaminhamentos dessas pessoas trazem elementos reveladores de vulnerabilidade social, dentre esses encaminhamentos, destacam-se aos serviços do CRAS (Centro de Referência de Assistência Social), CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social) e CAPS AD (Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas) que atendem a uma variedade de vulnerabilidades enfrentadas pela população, todos eles integrantes da rede de assistência social.

Necessário salientar que esses instrumentos foram reestruturados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome Secretaria Nacional de Assistência Social, no governo do então presidente Luiz Inácio Lula da Silvano, por meio do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, através da Resolução nº 145, que implantou no Brasil a Política de Assistência Social (PNAS/2004), para garantir a todos, que dela necessitam, e sem contribuição prévia a provisão dessa proteção. Esta perspectiva significaria aportar quem, quantos, quais e onde estão os brasileiros demandatários de serviços e atenções de assistência social (CNAS, 2004)

Isso implica não apenas ajudar as pessoas que estão lidando com problemas decorrentes do uso de álcool e drogas, mas também reconhecer que essas pessoas e suas famílias podem enfrentar várias vulnerabilidades e riscos relacionados à violação de direitos.

1314

Essas vulnerabilidades incluem a fragilidade ou ruptura dos laços familiares, a convivência com a extrema pobreza, a experiência de estar em situação de rua, ter baixa ou nenhuma escolaridade, falta de qualificação profissional e oportunidades de trabalho, moradia precária, falta de acesso a serviços essenciais e viver com alguma deficiência etc.

A Constituição Federal do Brasil, em seu terceiro artigo, estabelece os propósitos fundamentais da República Federativa do Brasil. Além de mencionar a eliminação da pobreza e a diminuição das disparidades sociais, a Constituição também visa promover o desenvolvimento econômico e social, garantir a igualdade de direitos e oportunidades para todos os cidadãos, promover o bem-estar geral e assegurar a dignidade da pessoa humana (Art. 3º da CF).

Nesse contexto, espera-se que o juiz da audiência de custódia junto com a CEAPA procure promover essa proteção, visando à “integração do autuado em redes amplas junto aos governos do estado e município, buscando garantir-lhe a inclusão social de forma não

obrigatória, a partir das especificidades de cada caso” (Resolução CNJ Nº 213/2015, Protocolo I, item 3.1, III).

Através desse processo, busca-se uma abordagem mais abrangente e personalizada para promover a inclusão social, levando em consideração os fatores específicos que envolvem cada indivíduo. Isso inclui adaptar as políticas e programas governamentais existentes para atender às necessidades e circunstâncias únicas de cada autuado. Através dessa abordagem adaptativa, espera-se que o processo de inclusão social seja mais efetivo e significativo para o indivíduo envolvido.

Conforme abordado no presente estudo, as audiências de custódia representam uma mudança significativa no campo da justiça criminal. Essa nova abordagem trouxe consigo a essência da imediatidade, permitindo um enfrentamento judicial ágil e efetivo de diversas questões relacionadas ao sistema de justiça criminal.

Dentre os aspectos que foram impactados positivamente por essa inovação, destacam-se: a problemática da violência policial, que passou a ser prontamente confrontada e combatida; a questão das prisões preventivas, cuja banalização foi mitigada através do maior controle sobre sua aplicação; o fortalecimento da legalidade das prisões e o aprimoramento das decisões judiciais; além disso, houve uma racionalização do ingresso dos indivíduos no sistema prisional.

Contudo, vale ressaltar que o principal enfoque deste estudo é a aplicação das medidas de proteção social nas audiências de custódia. Essas medidas têm se mostrado cruciais na promoção de uma justiça mais humanizada e equitativa. Através desse novo mecanismo, é possível identificar vulnerabilidades sociais e oferecer suporte e encaminhamento adequados para pessoas em situações de risco.

Com o objetivo de garantir a efetiva implementação das medidas de proteção social, é essencial estabelecer uma colaboração mais intensa entre o Poder Judiciário e o Executivo. Nesse sentido, torna-se fundamental promover um diálogo interinstitucional e intersetorial, além de uma atuação coordenada com a rede local.

Afinal, sem essa cooperação, compromete-se a eficácia das medidas adotadas. Portanto, urge buscar uma maior aproximação entre esses atores, de forma a concretizar as ações de proteção social de maneira eficaz e abrangente. Essa parceria estratégica entre os poderes Judiciário e Executivo fortalece o sistema social como um todo e contribui para

alcançar resultados mais satisfatórios no que diz respeito à proteção dos cidadãos e à promoção do bem-estar coletivo.

Dessa forma, as audiências de custódia têm se mostrado uma ferramenta fundamental para garantir não apenas o cumprimento da lei, mas também a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos envolvidos no sistema de justiça criminal. Sua implementação trouxe mais transparência e eficiência ao processo judicial, contribuindo para uma sociedade mais justa e igualitária.

Ademais, a Constituição Federal do Brasil, em seu terceiro artigo, estabelece os propósitos fundamentais da República Federativa do Brasil. Além de mencionar a eliminação da pobreza e a diminuição das disparidades sociais, a Constituição também visa promover o desenvolvimento econômico e social, garantir a igualdade de direitos e oportunidades para todos os cidadãos, promover o bem-estar geral e assegurar a dignidade da pessoa humana.

Ao mencionar a eliminação da pobreza, a Constituição demonstra um compromisso com a erradicação da extrema carência material que afeta muitos brasileiros. Esse objetivo envolve não apenas o acesso aos recursos básicos necessários para uma vida digna, como alimentação, moradia e saúde adequadas, mas também oportunidades de educação e capacitação profissional que possam proporcionar uma saída sustentável da pobreza.

1316

Além disso, ao mencionar a diminuição das disparidades sociais, a Constituição reconhece as desigualdades existentes na sociedade brasileira e busca estabelecer políticas públicas que possam reduzir essas diferenças. Isso inclui medidas para combater as desigualdades regionais e promover um desenvolvimento mais equilibrado entre as diferentes áreas do país.

É importante ressaltar que os propósitos explicitados na Constituição são diretrizes fundamentais para orientar as políticas públicas do país. No entanto, sua efetivação depende de uma articulação entre os poderes executivo, legislativo e judiciário, bem como da participação ativa da sociedade civil e de organizações não governamentais. A busca pela eliminação da pobreza e pela diminuição das disparidades sociais requer a implementação de medidas concretas, como programas de transferência de renda, investimentos em infraestrutura social e econômica, políticas de inclusão social e incentivos ao desenvolvimento sustentável

Assim, este trabalho partiu da premissa de uma justiça social aplicada em audiência de custódia para identificar os casos que mereçam uma intervenção mais humanizada e de inclusão social, voltada na proteção de direitos sociais e que ao mesmo tempo contribua com a política de desencarceramento encampada pelo CNJ.

A partir dessa pesquisa, foi possível reconhecer a importância da equipe multidisciplinar em audiência de custódia, assegurando o respeito às especificidades de saberes dos diferentes atores envolvidos, sobretudo, quanto à definição das medidas de proteção social e das instituições mais adequadas para o seu cumprimento. A contribuição do Conselho Nacional de Justiça está sendo imprescindível, inclusive, com a publicação do manual de proteção em audiência de custódia.

Nessa perspectiva, com mais apoio do poder público e de organizações não governamentais, principalmente no que se refere a programas de inclusão social, caminha-se para uma diminuição das reincidências criminais e conseqüentemente da diminuição dos encarcerados no Brasil.

## REFERÊNCIAS

1317

**BARROSO**, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo-Os conceitos Fundamentais. Saraiva Educação SA, 2022.

**BITENCOURT**, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão: causas e alternativas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

**BRANDÃO**, Juliana; **LAGRECA**, Amanda. **SISTEMA PRISIONAL E RACISMO – A CHANCELA DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. 30 de agosto de 2023. Disponível em: <https://fontesegura.forumseguranca.org.br/sistema-prisional-e-racismo-a-chancela-da-discriminacao-racial/> Acesso em: 13 jan. 2024.

**BRASIL**. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Desemprego**. 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>. Acesso em: 15 jan. 2024

**BRASIL**. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatório do Infopen**. Ano: 2015. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/slides/relatorio-do-infopen-2015>. Acesso em: 24 dez 2023.

CNJ. Brasil. Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia. 2020. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/manual\\_de\\_protecao\\_social-web.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/manual_de_protecao_social-web.pdf). Acesso em: 05 de nov. 2023

CNJ. Define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade. Resolução Nº 288 de 25 de junho de 2019. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_288\\_25062019\\_02092019174344.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_288_25062019_02092019174344.pdf) Acesso em: 17 dez. 2023.

CNJ. Brasil. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Resolução Nº 213 de 15/12/2015. 01. ed. Brasília, DF: Cnj, 08 jan. 2016. p. 01-13. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>. Acesso em: 17 dez. 2023.

DE NARDIN BUDÓ, Marília. Vulnerabilidade e ato infracional: o novo léxico judicial para a legitimação do encarceramento de adolescentes no brasil. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 20, n. 3, p. 1026-1056, 2015.

FERNANDES, Daniela. dados que mostram por que Brasil é um dos países mais desiguais do mundo, segundo relatório, 'BBC News Brasil, 7 dezembro 2021.

FOUCAUT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**; 20. Ed. tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 1999. 288p.

FRANÇA, Marlene. Gênero e criminalidade: o protagonismo feminino às avessas?. **CSOnline-REVISTA ELETRÔNICA DE CIÊNCIAS SOCIAIS**, n. 32, p. 237-263, 2020.

KRENAK, Ailton. **A vida não é útil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

LANFREDI, L. G. fala no ciber evento A proteção social logo após a detenção: experiências no Brasil e no México - Reflexões a partir do programa Fazendo Justiça (Brasil), realizado pelo Conselho Nacional de Justiça com o Unodc e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud) Brasil realizado em 18 mar. de 2022. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=U6\\_BEzuGMA](https://www.youtube.com/watch?v=U6_BEzuGMA). Acesso em 03 dez 2023.

LEMGRUBER, Julita et al. **Liberdade mais que tardia: as audiências de custódia no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: CESeC, 2016.

OLIVEIRA JÚNIOR, Fernando José Moreira de et al. Trinta anos de homicídios em Pernambuco: tendência e distribuição espacial no período de 1981 a 2010. 2013. Tese de Doutorado. Centro de Pesquisas Aggeu Magalhães.

POLÍTICA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – PNAS/ 2004. Resolução 145/2004. Brasília: CNAS, 2004.

**PUHL, Eduardo; DE CASTRO, Matheus Felipe.** Olhos que condenam: preconceito racial, punitivismo seletivo e relevância do estado de inocência. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**, v. 6, n. 1, p. 42-61, 2020.

**SEN, A.** Desigualdade Reexaminada. Rio de Janeiro: Record, 2001.

**SOLER, Leonor Gularte.** **O conceito de justiça em John Rawls.** Revista da Escola Superior da Magistratura de Sergipe, n° 05. 2003

**SOUSA, Claudia Vieira Maciel de.** O fundamento e a relevância das medidas de proteção social nas audiências de custódia. Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal, Brasília, vol. 4, n. 3, 2022, p. 59-80

**TABORDA, Marcelo Seiza.** **Audiência de custódia: uma análise transversal à luz dos direitos humanos.** 2020. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

**WORLD INEQUALITY REPORT,** 2017. Disponível em <https://wid.world/wid-world/>, Acesso em 10/07/21. Acesso em: 15 de janeiro de 2024.